



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1204-0011778-9

PARECER Nº 19.018/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EX-INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese assentada no julgamento do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº1.014.286) limita-se ao exame da conversão do tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2. Dessarte, não pode o policial civil, por exercer atividade de risco e ter a sua inativação sujeita a regramento próprio, beneficiar-se de conversão de tempo especial em tempo comum com aproveitamento da regra do art. 57, § 5º da Lei nº. 8.213/91 para fins de aposentadoria.

3. No que concerne ao tempo relativo a serviço militar, a Constituição Federal (art. 201, §9º-A) contempla a sua contagem recíproca com o tempo de contribuição para o RGPS e para o RPPS para fins de inativação militar ou aposentadoria.

4. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.453/20, em face das normativas vigentes à época, o tempo de contribuição relativo ao serviço

Militar prestado às Forças Armadas somente poderia ser computado como tempo comum.

5. Por outro lado, a partir da sua vigência passou a ter status de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, por expressa disposição legal.

6. Não obstante, permanece vedada a sua conversão em tempo comum, em virtude da impossibilidade da aplicação do instituto para atividades de risco, bem como porque o seu aproveitamento para fins de jubilação especial caracterizaria bis in idem na aplicação de regras redutoras de tempo de contribuição.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 11 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/10/2021 17:15:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**EX-INTEGRANTE DAS FORÇAS
ARMADAS. INGRESSO NO SERVIÇO
PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE
DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COMUM.
IMPOSSIBILIDADE.**

1. A tese assentada no julgamento do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.014.286) limita-se ao exame da conversão do tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física .
2. Dessarte, não pode o policial civil, por exercer atividade de risco e ter a sua inativação sujeita a regramento próprio, beneficiar-se de conversão de tempo especial em tempo comum com aproveitamento da regra do art. 57, § 5º da Lei nº. 8.213/91 para fins de aposentadoria.
3. No que concerne ao tempo relativo a serviço militar, a Constituição Federal (art. 201, §9º-A) contempla a sua contagem recíproca com o tempo de contribuição para o RGPS e para o RPPS para fins de inativação militar ou aposentadoria.
4. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.453/20, em face das normativas vigentes à época, o tempo de contribuição relativo ao serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

militar prestado às Forças Armadas somente poderia ser computado como tempo comum.

5. Por outro lado, a partir da sua vigência passou a ter status de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, por expressa disposição legal.

6. Não obstante, permanece vedada a sua conversão em tempo comum, em virtude da impossibilidade da aplicação do instituto para atividades de risco, bem como porque o seu aproveitamento para fins de jubilação especial caracterizaria *bis in idem* na aplicação de regras redutoras de tempo de contribuição.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Polícia Civil e encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública - SSP, no qual há controvérsia acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço militar para tempo de serviço comum, mediante a incidência de fator multiplicador para fins de concessão de benefício previdenciário, com esteio no julgamento do Tema 942 julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Divisão de Assessoramento Especial da Polícia Civil - DAE/DAP/PC posicionou-se pela viabilidade do pleito, tendo em vista a supracitada decisão e, no caso concreto, o exercício da atividade de risco antes da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Pontuou, ainda, que deveriam ser aplicadas as normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213/91 enquanto não sobreviesse lei complementar disciplinadora da matéria.

Encaminhado o feito à Divisão de Direitos e Vantagens -DIVAN da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, restou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consignado (fls.22) que esta não gerencia conversão de tempo exercido em condições especiais, razão pela qual a Assessoria Jurídica da Pasta aduziu que o órgão seria incompetente para o postulado e sugeriu a devolução do expediente à origem, o que foi acolhido pelo Secretário.

Após o retorno do feito, a Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil– DAJ/GAB/CH/PC concluiu não ser viável o deferimento do pedido do servidor, visto que *a matéria objeto do requerimento está tratada no § 1º do art. 1º da LC 15.423/20, dispositivo que regulamentou o direito à luz da EC 103/19, de forma diversa ao postulado do Requerente.*

Cientificado, o servidor solicitou o exame da questão pela Procuradoria-Geral do Estado, considerando o dissenso sobre a matéria no âmbito da Polícia Civil.

Sobreveio manifestação da Coordenadora Setorial junto à SSP que, destacando as orientações do Parecer nº 18.575/21, concluiu que o requerimento do servidor deveria ser sobrestado até a apreciação pela Corte Superior dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão referente ao Tema 942.

Cumprida a recomendação o prosseguimento do feito ocorreu em junho de 2021 após o julgamento do recurso retromencionado.

Mantida a divergência de posicionamentos entre a DAE/DAP/PC e a DAJ/GAB/PC, os autos foram encaminhados à SSP para nova manifestação da Coordenadora Setorial que sugeriu o exame da matéria pela Consultoria especializada *para que esta esclareça se é possível a conversão do tempo de serviço militar para tempo de serviço comum, mediante a incidência de um fator multiplicador, para fins de concessão de benefício previdenciário. Caso se entenda pela possibilidade da conversão, necessário que seja esclarecido a quem compete proceder essa conversão/averbação de tempo, considerando a divergência de entendimentos entre a Polícia Civil e a SEPLAG.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após o aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

A presente consulta origina-se com pedido apresentado em setembro de 2020 por Comissário de Polícia que postula a conversão do tempo de serviço exercido junto ao Exército Brasileiro, já averbado em seus registros funcionais - totalizando 1418 dias -, em tempo de serviço comum, para o fim de *“obter a aposentadoria uma vez que até a promulgação da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020 (PLC 509/2019), eu teria, com a devida conversão, aproximadamente 30 (trinta) anos e 03 (três) meses de tempo de serviço, sendo 25 (vinte e cinco) anos de atividade Policial Civil e 05 (cinco) anos e 03 (três) de tempo de serviço fora da Previdência Estadual, o que se enquadraria nos termos da LC nº. 51/85 que regrava nossa aposentadoria.”*

Pois bem.

Em primeiro lugar, ainda sem entrar no exame das particularidades da carreira militar, cumpre esclarecer que a conversão de tempo especial em tempo comum somente tem lugar quando o segurado não consegue completar o tempo de contribuição necessário para a jubilação especial e, em face disso, vem a postula-la visando obter a aposentadoria comum.

Interpretação diversa, como a que pretende o servidor ora interessado, implicaria em admitir a aludida conversão para aproveitamento em aposentadoria especial, beneficiando-o com duas regras de redução de tempo de contribuição, o que, s.m.j, não encontra amparo legal.

No ponto, oportuno destacar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO TRABALHADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 33. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. 25 ANOS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FATOR DE CONVERSÃO. JULGAMENTO DO TEMA 942 PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A gestão do regime próprio de previdência incumbe ao Estado de Minas Gerais e ao IPSEMG, razão pela qual ambos têm legitimidade passiva na ação em que se pleiteia aposentadoria especial.
- O direito do autor de obter a apreciação do seu pedido de aposentadoria especial - prevista no art. 40, §4º, da Constituição Federal - está amparado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 33, segundo a qual aplica-se ao servidor público às regras do regime geral da previdência social enquanto omissa a regulamentação do direito.
- O art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991 prevê que a aposentadoria especial é devida àqueles que se sujeitaram a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
- Ausente a prova do preenchimento do requisito temporal, considerando o Anexo IV do Decreto Federal n.º 3.048/1999, que traz o tempo de exposição correspondente a cada agente nocivo, incabível a concessão da aposentadoria especial.
- Nos termos do novel entendimento do STF, exarado no RE 1.014.286/SP, em sede de recurso repetitivo, é cabível que tempo de serviço prestado no exercício de atividade sujeita a agente nocivo à saúde, antes da EC 103/2019, seja considerado para fins de conversão em período comum, aplicando-se as mesmas regras para RGPS previstas no §5º, do art.57 da Lei 8.213/91.
- **O cômputo do período de tempo no qual o servidor trabalhou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em ambiente insalubre convertido em período comum serve somente para para fins de obtenção de aposentadoria comum, sob pena de bis in idem na aplicação do fator de redução do tempo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.503285-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)

Por certo, estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e, nessa medida, não lhe sendo permitido outorgar direitos ou impor restrições sem a correspondente previsão legal, resta inviável a concessão de aposentadoria especial com cômputo de tempo especial convertido em tempo comum.

Dito de outra forma, o segurado, mormente aquele que é servidor público deste Estado, não pode, por absoluta falta de amparo legal, converter tempo especial em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Nessa toada, no caso concreto, já resta sepultada de plano a pretensão do interessado.

Não obstante, no intuito de atender ao objeto da consulta, é necessário analisar a possibilidade ou não de *conversão do tempo de serviço militar para tempo de serviço comum, mediante a incidência de um fator multiplicador, para fins de concessão de benefício previdenciário.*

E para tal deslinde é preciso ter a compreensão de que nos termos da Lei nº. 8.213/91, que regula o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o tempo de serviço militar não se enquadra como tempo especial, uma vez que o seu cômputo vem previsto no art. 55, inciso I, que integra a subseção III (Da Aposentadoria por Tempo de Serviço), da Seção V (Dos Benefícios), inserta no Capítulo II (Das Prestações em Geral), e não na subseção IV que trata da aposentadoria especial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por sua vez, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, não contempla a figura de passagem para a inatividade remunerada com contagem de tempo especial, ressalvado o tempo passado em campanha (guerra) e a adição de *1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A"*. Ainda, prevê que referidos acréscimos somente serão computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim, *verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) por estar enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos VIII ou IX do caput do art. 98 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) por ter sido incluído em quota compulsória unicamente em razão do disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 101 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O oficial de carreira da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada por meio de inclusão voluntária na quota compulsória, nos termos do art. 101 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

...

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

- a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;*
- b) a de matrícula como praça especial; e*
- c) a do ato de nomeação.*

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e*
- II - anos de serviço.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

...

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Por seu turno, a Constituição Federal em seu art. 201, §9º-A (incluído pela EC 103/19) consigna que “O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a Regime Próprio de Previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.”

Conquanto, ainda que seja possível a averbação nos termos supracitados, deve-se observar que não se trata de conversão de tempo especial em tempo comum, mas somente de assentamento de tempo de serviço atendendo aos ditames do Estatuto dos Militares e da norma constitucional.

Nesse compasso, à luz das normativas supracitadas é possível concluir que antes de 2020 não havia autorização legal para o enquadramento do tempo de serviço militar como tempo de serviço especial e, tampouco, tal entendimento pode ser deduzido da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 942 pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.014.286), pois a Corte limitou-se a examinar a possibilidade de conversão do tempo relativo a atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física antes da edição da Emenda Constitucional nº 103/19, *verbis*:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

E a redação do texto constitucional vigente antes da sobredita Emenda assim dispunha:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como se vê, a abrangência da tese fixada pela Suprema Corte não contempla servidores que exerçam atividade de risco (art. 40, §4º, II, da Constituição Federal na redação anterior à entrada em vigor da EC nº 103/19).

Nessa toada, cabe trazer à colação excertos do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-MEⁱⁱ que aprova a Nota Técnica SEI Nº 792/2021/ME e a Nota Técnica SEI Nº 6178/2021/ME 1, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“...

I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):

“...

I.2 - não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e

“...”

E da Nota Técnica SEI Nº 792/2021/ME extrai-se:

“...

A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.”

Oportuno consignar que a referida interpretação já encontrava eco em anterior decisão do egrégio Tribunal, que assentou não haver identidade entre a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91, porque sua inativação deveria se dar nos termos da Lei Complementar nº 51/85, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. 1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF). 2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado. 3. **Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.***

(MI 4528 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Do voto da Min. Carmen Lúcia destaca-se:

“...

Era nítida a identidade entre a situação de fato descrita no caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e aquela do inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República. Daí a viabilidade da integração dessa norma constitucional carente de regulamentação pela aplicação do artigo que regulamenta o direito à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral da Previdência Social. 5. A questão em exame neste mandado de injunção diferencia-se, entretanto, daquela posta nos precedentes ora mencionados e naqueles citados pelos Agravantes, razão pela qual não é possível valer-se da solução jurídica antes adotada. Na espécie vertente, não se tem situação de insalubridade que justificasse o alegado direito dos Agravantes à aposentadoria especial. Por comprovadamente exercerem atividade de risco, os Agravantes têm direito à aposentadoria especial nos termos do inc. II do § 4º do art. 40 da Constituição da República. Contudo, as circunstâncias específicas as quais se submetem foram objeto de regulamentação pela Lei Complementar n. 51/1985, que o Supremo Tribunal Federal considerou recepcionada pelo sistema fundamental de 1988. A lei complementar necessária à integração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

normativa do art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição da República, viabilizadora do direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco por policial, existe, tem eficácia e deve gerar os efeitos nela previstos, como se depreende de excerto do julgado: “O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (ADI 3.817/DF, de minha relatoria, Plenário, DJe 3.4.2009). Este Supremo Tribunal Federal assentou constituir pressuposto de cabimento e admissibilidade do mandado de injunção a omissão legislativa que obste o exercício de direito constitucionalmente assegurado aos impetrantes. Assim, por existir e ser aplicável à espécie a Lei Complementar n. 51/1985, regulamentadora do direito constitucional pleiteado, é incabível a presente impetração.

...”

Nesse mote, não pode o policial civil, com a aplicação da regra contida no art. 57, § 5º da Lei nº. 8.213/91, beneficiar-se de conversão de tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria.

Por derradeiro, conclui-se que a resposta a primeira pergunta é negativa, visto que, como restou demonstrado, até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.453/20, editada face ao disposto no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, a conversão do tempo de serviço militar para tempo de serviço comum, mediante a incidência de um fator multiplicador, para fins de concessão de aposentadoria, não era viável porque o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas deveria ser computado como tempo comum.

Outrossim, após o início da sua vigência, ainda que o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas tenha passado a ser considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, § 1ºⁱⁱⁱ) para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, permanece hígida a vedação de conversão, seja porque esta não é admitida para tempo relativo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividades de risco, seja porque o seu aproveitamento para fins de jubilação especial caracterizaria *bis in idem* na aplicação de regras de redução de tempo de contribuição, situações que não encontram amparo legal.

À vista disso, sendo negativa a primeira resposta, resta prejudicado o segundo questionamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,

Procuradora do Estado.

Equipe de Consultoria da PP

PROA nº 20/1204-0011778-9

ⁱ Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

ⁱⁱ Disponível in https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf. Acesso em 07/09/21.

ⁱⁱⁱ Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar – RPC/RS, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	09/09/2021 12:41:41 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1204-0011778-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-Prev.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 15:32:38 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.